



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGO DO MORRO - BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES DE MULUNGO DO MORRO- BAHIA
MULUNGO DO MORRO - BAHIA

C/C Exmo. Senhor
LENIVAL GONÇALVES FILHO
26ª Inspetoria Regional de Controle Externo de Eunápolis - TCM
- BAHIA

C/C EXMO. SENHOR
DR. RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR. - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE
MULUNGO DO MORRO - BAHIA - MINISTÉRIO PÚBLICO/BA

ARACI - BAHIA 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Ofício nº 86/2025

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO NOSSA RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0321/2025 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025

Prezado (a) Senhores (a),

Em cumprimento ao disposto no Dispositivo legal/normativo que regulamenta o recurso administrativo da LEI 14.133/2021, coloco à consideração de Vossa Excelência o presente recurso administrativo interposto por EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA CNPJ:15.155.387/0001-22, em face da decisão que se pretende reformar constante da PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO da A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ: 08.777.139/0001-58.

O Recurso em anexo oferece varias irregularidades na PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DA A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ: 08.777.139/0001-58.

Agradecendo antecipadamente a análise do presente recurso e atendendo nossas considerações baseado nas Leis em Vigor e Edital do Certame, apresento meus cumprimentos,

Atenciosamente,

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS
Sócio Proprietario.

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goias, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGO DO MORRO - BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES DE MULUNGO DO MORRO- BAHIA
MULUNGO DO MORRO - BAHIA

C/C Exmo. Senhor
Marcelo da Silva Dourado
11ª Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê - BAHIA

C/C EXMO. SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MULUNGO DO MORRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MULUNGO DO MORRO - BAHIA - MINISTÉRIO
PÚBLICO/BA

REF : PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGO DO MORRO - BAHIA - **RECURSO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO** - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025

OBJETO : SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MULUNGO DO MORRO/BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços, conforme Memorial Descritivo, Termo de Referência e demais anexos do Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.155.387/0001-22, com sede à Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 165, 168 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exo., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como **HABILITADA**, a **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58**, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exo. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **INABILITAÇÃO** da **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58**.

A **EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES DOS SANTOS LTDA**,

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

CNPJ:15.155.387/0001-22, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, doravante denominada simplesmente de Recorrente, por intermédio de sua Representante infra-assinada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão que classificou a PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO apresentada por esta a **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58**, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "sponte própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

O recurso administrativo visa, exclusivamente, apontar irregularidade no processo licitatório em epígrafe, com o objetivo de garantir o interesse maior da Administração Pública; de contratar, com base nos Princípios Constitucionais Fundamentais e da legislação específica vigente.

1 -RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58**, que esta totalmente em Desconformidade com o Edital e Leis em vigor, r na fase de Proposta de Preços e Habilitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Como é cediça, a interposição de recurso administrativo constitui direito das empresas licitantes no combate a uma determinada decisão administrativa. Importa perceber que cada diploma normativo dispõe sobre as regras atinentes à interposição de recursos, e tanto o licitante como a Administração Pública precisam estar atentos em relação a essas disposições, já que cada norma possui suas próprias peculiaridades, características e prazos sobre a fase recursal.

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida. Consoante o princípio da autotutela

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilustríssimo Agente de Contratação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Portanto, em que se pese nossa reverência por essa Digna Comissão de Licitações o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo.

Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

2 - TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra "a" do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magna que diz "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Assim determina o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas;

Tendo por parâmetro a data de abertura para a manifestação dos recursos, Início da fase Recursal em 10/12/2025 às 16:04:35 e finalizando o prazo recursal em **16/12/2025 as 00:00** hs, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual é que materializamos neste instrumento as razões de Fato e de Direito pelas quais não se deve persistir a classificação da PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÃO da **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58.**

3 - DOS FATOS SUBJACENTES

A Empresa **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58**, apresenta um Proposta de preços cheia de erros inaceitáveis, como Composição de BDI E ENCARGOS SOCIAIS totalmente em desacordo a Resolução 2622/2013 e a Lei 14.1333/201.

O Acórdão 2622/2013 do TCU (Tribunal de Contas da União) estabelece parâmetros e limites para o cálculo do BDI

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA

CNPJ :15.155.387/0001-22

(Benefícios e Despesas Indiretas) em obras públicas, visando coibir superfaturamento e padronizar orçamentos.

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em desacordo com os parâmetros do **Acórdão 2622/2013 do TCU** é um motivo automático e imediato para a desclassificação de uma proposta.

Salientamos ainda que o calculo do BDI fora do parâmetro legal, torna toda Proposta de Preços calculada erroneamente, portanto a comissão Julgadora tem que desclassificar a referida Proposta.

A Empresa apresenta na composição de Encargos sociais o Calculo dos encargos sociais de forma errada em uma empresa do Simples Nacional pode levar ao **pagamento indevido (a maior ou a menor) de impostos** e a problemas com o Fisco, incluindo a bitributação e a não conformidade com a legislação. Os principais erros envolvem a confusão sobre quais encargos são devidos e a base de cálculo correta, vale apenas saalientar que a Composição do Encargos Sociais apresentado pela empresa recorrida está totalmente calculado em desconformidade com Resolução TCU 2622/2016.

Erros encontrado no Cálculo de Encargos:

Inclusão Indevida de Contribuições Dispensadas: Empresas do Simples Nacional são dispensadas de pagar certas contribuições parafiscais (como SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) que são obrigatórias para outros regimes tributários. Calcular incluindo esses valores resulta em pagamento a maior.

Erro no Anexo de Enquadramento: O Simples Nacional possui anexos diferentes (Anexo III, IV ou V) que determinam a forma de recolhimento do INSS.

Empresas nos Anexos I, II, III e V geralmente pagam o INSS Patronal (CPP) já incluído na guia DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

Empresas do Anexo IV (como serviços de limpeza, segurança e advocacia) devem pagar a contribuição patronal do INSS (20%) separadamente, por fora do DAS. O erro no enquadramento do anexo ou na forma de pagamento do INSS é comum e custa caro.

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goias, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

A EMPRESA A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58, apresenta um faturamento em 2023 e 2024, extraído no Tribunal de Contas do Município da BAHIA - TCM, totalmente em desacordo com os **BALANÇOS DE 2023 e 2024** foram apresentado na documentação.

O faturamento verdadeiro da Empresa em 2023 como consta no TCM - **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO**, o valor de R\$ 1.455.973,52, apresentando o valor dos serviços prestados no Balanço Patrimonial de 2023 R\$ 531.723,58, apresenta ainda informações inverídicas em 2024 no Balanço Patrimonial e TCM, valor registrado no **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO em 2024 R\$ 3.864.154,39 e no BALANÇO PATRIMONIAL DE R\$ 805.772,51.**

Solicitamos dessa Nobre comissão de Licitação averiguar os Faturamentos da Empresa e confrontar com informado ao Balanço, pois maquiagem em Balanço e omitir informações a Receita Federal é crime Fiscal, ao erário Público, caracterizando omissão de recolhimento dos tributos devidos.

A omissão ou negação de informações em licitações pode configurar crime, caso prejudique a competição, portando solicito dessa Nobre comissão de Licitação efetuar uma Diligência ao TCM - Tribunal de Contas do Município da Bahia e Receita Federal, para averiguar realmente o faturamento e enquadramento da Empresa.

Art. 337-O, do Código Penal. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

O sujeito ativo são todos aqueles responsáveis por prestar informações essenciais para o prosseguimento da licitação, que pode ser um projetista, mas também se aplica a outros profissionais e técnicos etc.

Somente tais sujeitos podem cometer o crime do art. 337-O, CP. Existem as condutas de omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno, bem como entregar os documentos com informações distantes da realidade. É, evidentemente, norma penal em branco, pois é necessário complementá-la com conceitos administrativos.

Existe informação inverídica na Informação do valor recebido por essa Empresa, relativo ao **BALANÇO 2023, 2024**, não foi apresentado na Documentação, Conforme pode ser confirmado pelo Demonstrativo de Resultado dos exercícios de **2023 e 2024**, emissão das Notas Fiscal emitida contida no site do TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO) e não apresentação dos Balanços de 2023 e 2024, anexamos o Faturamento real da Empresa, extraído do site do TCM - Tribunal de Contas do Município, em anexo..

Não é segredo que, para eles, uma declaração ou informação falsa já basta para configurar fraude - nem precisa de vantagem ou vitória na licitação para que a punição venha com força total.

A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ: 08.777.139/0001-58, está na condição de uma **MICROEMPRESA** com faturamento muita acima de R\$ 360.000,00 muita acima de ser uma ME OU EPP, PORTANTO LEI COMPLEMENTAR 123/2006, fornece a prerrogativa das **MICROEMPRESAS e EMPRESA PEQUENO PORTE**,

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

oferecer um valor menor do que estabelecido nas leis em vigor.

Em licitações, **empresas na Condição MICROEMPRESA** têm tratamento diferenciado em relação às empresas EPP E NORMAL, incluindo a possibilidade de participação em licitações.

Portanto a Empresa **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58**, tenta burlar a comissão DE Licitação e Receita Federal, apresentando uma informações Falsas quando apresenta dados divergentes acima citado e conformidade relatórios do TCM 2023 e 2024 anexos e Balanço dos mesmos ano.

Informações totalmente divergentes do Faturamento ao apresentado no Balanço.

Art. 337-0, do Código Penal. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA

CNPJ :15.155.387/0001-22

O sujeito ativo são todos aqueles responsáveis por prestar informações essenciais para o prosseguimento da licitação, que pode ser um projetista, mas também se aplica a outros profissionais e técnicos etc.

Somente tais sujeitos podem cometer o crime do art. 337-O, CP. Existem as condutas de omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno, bem como entregar os documentos com informações distantes da realidade. É, evidentemente, norma penal em branco, pois é necessário complementá-la com conceitos administrativos.

Existe informação inverídica na Informação do valor recebido por essa Empresa, relativo ao BALANÇO 2023, 2024, não foi apresentado na Documentação, Conforme pode ser confirmado pelo Demonstrativo de Resultado dos exercícios de 2023 e 2024, emissão das Notas Fiscal emitida contida no site do TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO) e não apresentação dos Balanços de 2023 e 2024, anexamos o Faturamento real da Empresa, extraído do site do TCM - Tribunal de Contas do Município.

O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação. Os benefícios previstos são os seguintes:

- **empate ficto (fictício)**^[9]. Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor. Cabe mencionar que o Decreto 8.538/2015 prevê a possibilidade de empate ficto para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.
- se optar por não oferecer a proposta de menor valor ou se, por outro motivo, não for contratada, as ME/EPP remanescentes que também tiverem apresentado propostas dentro do intervalo de valores para o empate ficto serão convocadas, na ordem de classificação, para que exerçam o mesmo direito. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta[;

Não é segredo que, para eles, uma declaração ou informação falsa já basta para configurar fraude - nem precisa de vantagem ou vitória na licitação para que a punição venha com força total.

A EMPRESA A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ: 08.777.139/0001-58, apresenta Declaração inverídica informando que MICROEMPRESA, não informando a Receita Federal o real faturamento para simplesmente sonegar Impostos e também lograr

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

direitos em processo Licitatório, solicitamos dessa nobre comissão Julgadora que o caso seja informado aos meios Competentes.

Apresenta um atestado Operacional, sem nenhuma relevância contida no mesmo em conformidade ao Objeto, atestado em andamento sem citar os Serviços já executados e não executados.

Fica evidenciada na apresentação dos Atestados Operacional, da não expertise em Construção de grande Vulto pêra recorrida, a mesma não oferece nenhuma Capacidade Operacional.

A empresa não apresentou nenhuma CERTIÃO DO ATESTADO OPERACIONAL - CAO, que é Obrigatório em Processo Licitatório. A falta ou irregularidade na apresentação da CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) emitida pelo CREA pode levar à desclassificação em licitações, especialmente em contratos de obras e serviços de engenharia.

A CAO é um documento que comprova a capacidade técnica operacional da empresa, atestando sua experiência e aptidão para executar o objeto da licitação, a **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ: 08.777.139/0001-58**, não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Operacional da relevancia do Objeto.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece a nova Lei de Licitações, exige a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas em licitações, e a CAO, emitida pelo CREA, é um dos instrumentos para essa comprovação.

A CAO (relaciona as Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs) dos profissionais vinculados à empresa, demonstrando seu histórico de atuação e experiência em atividades semelhantes às da licitação.

A falta da CAO ou a apresentação de informações inconsistentes evidente que vai levar à desclassificação **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ: 08.777.139/0001-58**, pois a administração pública precisa garantir que a empresa contratada tenha a capacidade técnica para executar o contrato com segurança e qualidade e com documentos exigidos nas Leis em vigor.

‘A Certidão de Acervo Operacional, novo instrumento para comprovar a capacidade técnica de uma empresa de Engenharia, Agronomia e Geociências, já pode ser emitida pelo Sistema Sitac do Crea-BA.

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA

CNPJ :15.155.387/0001-22

Essa ferramenta, que consiste em uma relação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) emitidas pelos profissionais em serviço de uma empresa, vai permitir que as pessoas jurídicas se adequem à nova lei de licitações com comodidade e agilidade, sem esperar por análises.

O Coordenador de Cadastro do Crea-BA, Fábio Barros, explicou o propósito desse novo documento. “A Certidão de Acervo Operacional está prevista na resolução nova, a 1.137 de 2023, que foi editada em março desse ano.

Ela veio para atender a nova lei de licitação. Essa lei exige que as empresas que participam de licitações apresentem a Certidão de Acervo Operacional para comprovar que têm condição de assumir as atividades previstas na licitação. Essa comprovação é feita com a relação de ART's de obras emitidas pelo profissional que responde tecnicamente por ela, durante a sua atuação a serviço dessa empresa.” (CREA-BAHIA)”.

Finamente solicitamos que os Técnicos e o Grupo de Engenharia analisem a Composição de Preços da Proposta apresentada, pois encontra vários valores em desconformidade com os parâmetros legais.

4- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

Comunicamos que este Recurso Administrativo está sendo encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA e TCU - Tribunal de Contas da União, para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados.

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a administração pública quanto os fornecedores.

Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativa esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA

CNPJ :15.155.387/0001-22

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada sua proposta, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Solicitamos ainda uma diligência no site do TCM, para averiguar o faturamento da **Empresa nos períodos de 2023 e 2024**, pois apresenta valores divergente nos Balanços dos referido anos 2023 e 2024, portanto apresenta informações não verdadeiras.

Segue em anexo a esse Recurso o Faturamento da recorrida extraído do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DA BAHIA - TCM, no Anos 2023 e 2024.

Solicitamos ainda averiguação da omissão da **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ : 08.777.139/0001-58**, na emissão do CAO - CERTIDÃO DE ATESTADO OPERACIONAL, vale apenas salientar que a Empresa não tem expertise em Construção e que deve ser alijada do Certame.

Não apresenta as Declarações já citada acima e solicitada no Edital e Prevista ana Lei 14.133/2021.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de **REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA**, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**.

Denúncias dirigidas ao Promotoria do MUNICÍPIO DE MOLUGU DO MORRO - BA, **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CGU - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**.

5- DOS PEDIDOS

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que classificou a PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO da **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



EMPRESA ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS LTDA
CNPJ :15.155.387/0001-22

desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inclusão da Empresa recorrida, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados não atendem perfeitamente às exigências legais.

Enfim, vê-se claramente que **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, não atendeu as normas das legislações pertinentes a licitações e que ao ser classificada encontra-se prejudicada e tendo seu direito cerceado, requerendo:

- a) EX POSITISIS, com o máximo de respeito, o conhecimento das presentes razões, para no mérito **DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO**;
- b) Reconsideração da decisão que classificou/habilitou a **DOCUMENTAÇÃO** da **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, os documentos anexados no sistema são suficientes para declará-la não vencedora no certame;
- c) Em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise destas razões recusais à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito Municipal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

ARACI (BA), 12 de dezembro de 2025.

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
ANDRE MIREZ M. C. DOS SANTOS
Sócio Proprietario.

AMM

EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA
Rua Goiás, nº154A, Centro - Araci - BAHIA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA JÉSSICA BRANDÃO NEVES MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO- BAHIA

***“Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro.”
(Juscelino Kubitschek)***

Ref: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 006/2025

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansanção, 61, Centro. Saubara - BA, neste ato representada por mim, **ANTÔNIO BARACAT HABIB NETO**, portador do CPF nº 020.034.455-28, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 165, I, “b” e “c”, da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as ilegalidades cometidas pelo PREGOEIRA, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO, ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão e julgamento das propostas de preços e habilitação ocorreu ilegalmente no dia 10/12/2025, sendo que o prazo em edital no seu Título XV - Julgamento da documentação de Habilitação, concebe o prazo legal de 3 (dias) úteis iniciando na data de intimação ou lavratura da ata de Habilitação.

Portanto terminará seu prazo **15/12/2025**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,

Pois bem foi com estranheza que recebemos a Habilitação para empresa **AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** que além da irregularidade de não cumprir a Lei, a empresa **NÃO COMPROVOU A CAPACIDADE FINANCEIRA e FISCAL**

II- DOS FATOS

A empresa declarada vencedora não comprova sua capacidade FINANCEIRA E FISCAL, conforme relato a seguir e apresentou BDI fora de sua realidade tributaria. :

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO, ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



1. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS NO BALANÇO :

Em seu Balanço 2024, a empresa **AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, informa que teve um faturamento de apenas R\$ 805.772,61 (OITOCENTOS E CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), no entanto o valor informado está muito longe da realidade da empresa conforme relatório do TCM (em anexo), que chega perto dos 4 milhões.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024		
Receita de Serviços Prestados		
SERVIÇOS PRESTADOS	805.772,61	<u>805.772,61</u>
Deducoes		
(-) ISSQN	(16.570,07)	<u>(16.570,07)</u>
Receita Líquida		<u>789.202,54</u>
Custos dos Serviços Prestados		
SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(172.020,00)	
MATERIAL DE USO E CONSUMO	(195.347,68)	<u>(367.367,68)</u>
Lucro Bruto		<u>421.834,86</u>

Em um único print da página 01, já é possível verificar que o faturamento ultrapassa de longe o valor informado.

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



2646	10/07/2024	331	CANARANA	Prefeitura Municipal de CANARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CONSTRUCAO CIVIL LTDA	49.863,39
1620	10/07/2024	225	CANARANA	Prefeitura Municipal de CANARANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	50.451,26
1765	15/07/2024	302	MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de Mundo Novo	Secretaria Mun. de Infraestrutura e Serviços Públi	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	125.849,57
1810	26/07/2024	302	MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de Mundo Novo	Secretaria Mun. de Infraestrutura e Serviços Públi	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	137.372,42
2793	30/08/2024	702	MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	Fundo Municipal de Saúde	Fundo Municipal de Saúde	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	159.836,52
2150	02/09/2024	302	MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de Mundo Novo	Secretaria Mun. de Infraestrutura e Serviços Públi	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	142.048,45
1523	25/09/2024	498	CANARANA	Prefeitura Municipal de CANARANA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CANARANA - FME	SECRETARIA DE EDUCACAO	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	629.980,23
3386	27/09/2024	331	CANARANA	Prefeitura Municipal de CANARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	50.000,00
3440	02/10/2024	331	CANARANA	Prefeitura Municipal de CANARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	9.153,33
1696	15/10/2024	498	CANARANA	Prefeitura Municipal de CANARANA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CANARANA - FME	SECRETARIA DE EDUCACAO	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	319.919,45
3146	18/10/2024	702	MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	Fundo Municipal de Saúde	Fundo Municipal de Saúde	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	89.084,02
3412	19/11/2024	702	MUNDO NOVO	Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	Fundo Municipal de Saúde	Fundo Municipal de Saúde	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	119.706,72
2430	27/11/2024	836	IRECÊ	Prefeitura Municipal de IRECE	SECRETARIA DE EDUCACAO	FUNDO DE EDUCACAO	A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	114.611,87

A discrepância entre o que foi declarado e o que realmente transitou nas contas da empresa demonstra:

- omissão de informações financeiras relevantes;
- irregularidade na escrituração contábil;
- ausência de fidedignidade das demonstrações apresentadas.

Tal situação viola diretamente:

- art. 62, III, da Lei 14.133/2021 – comprovação de patrimônio líquido compatível;
- art. 63, §1º – demonstrações contábeis devem refletir a “real situação patrimonial e financeira”;
- princípio da verdade material, aplicável à contabilidade pública e privada;
- princípio da transparência (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Além do **forte Indícios de Omissão de Receitas e Inconsistência Patrimonial**, ainda **existem Indícios de Sonegação Fiscal / Omissão de Receitas**.

Ao apresentar um balanço cuja movimentação financeira declarada é incompatível com aquela Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
 EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



efetivamente recebida, a empresa cria fortes indícios de ocultação de receitas, conduta que pode caracterizar:

- sonegação fiscal (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990);
- irregularidades contábeis puníveis nos termos da legislação civil e penal. A Administração não pode considerar apta empresa que apresenta documentação com inconsistências tão graves — sob pena de violação dos princípios da legalidade e moralidade administrativa (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Logo se observa a **FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA HABILITADA.**

Conforme determina o art. 58 da Lei 14.133/2021, a Administração deve verificar a real capacidade do licitante de executar o contrato.

Contudo, a empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA:

- ***não demonstrou movimentação financeira coerente com o volume de contratos que executa;***
- ***não comprovou patrimônio líquido idôneo;***
- ***apresentou balanço inconsistente, contrariando o art. 63;***

NÃO DEMONSTROU REGULARIDADE FISCAL ADEQUADA, JÁ QUE A OMISSÃO DE RECEITAS COMPROMETE A CREDIBILIDADE DAS CERTIDÕES. LOGO, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DE HABILITAÇÃO, DEVENDO SER INABILITADA IMEDIATAMENTE.

Artigo 14, inciso II, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem.

A integridade e a veracidade das informações apresentadas em processos licitatórios são pilares
Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



fundamentais para a lisura e a eficiência das contratações públicas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça essa premissa, estabelecendo sanções severas para condutas fraudulentas, como a apresentação de declaração falsa para comprovação de qualificação técnica.

Um recente acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) ilustra a seriedade com que essas infrações são tratadas.

Neste artigo, exploraremos as implicações da apresentação de declaração falsa em licitações, com base em um caso concreto analisado pelo TCU e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 155, elenca as infrações administrativas que podem ser cometidas por licitantes ou contratados. Dentre elas, destaca-se:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

As sanções da Nova Lei de Licitações estão previstas no Art. 156 da mesma lei:

Art. 156. Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas neste Capítulo as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa, que poderá variar de 0,5% (meio por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado, do valor estimado da

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



contratação ou do valor registrado em ata de registro de preços;

III - impedimento de licitar e contratar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

É importante notar que a declaração de inidoneidade (inciso IV) é a sanção mais grave e, conforme o § 5º do Art. 156, será aplicada quando a infração for considerada grave, como a apresentação de declaração falsa que configure fraude à licitação.

A empresa **AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** jamais poderia ser habilitada neste processo, a mesma **NÃO COMPROVA A SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA e FISCAL.**

NÃO RESTA DUVIDAS QUE A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS INVÁLIDOS, PORTANTO DE IMEDIATO A SUA INABILITAÇÃO

2. PROPOSTA DE PREÇOS COM TRIBUTAÇÃO INCORRETA .

A empresa declarada vencedora apresenta em sua proposta diversos erros os quais jamais deveriam passar despercebido por esta comissão.

Para começa a empresa é Optante pelo simples nacional:

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



Data da consulta: 15/12/2025 14:19:02

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **08.777.139/0001-58**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA**


Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2020**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

No entanto a empresa contabilizou o PIS e Cofins com tributação de empresa normal,

vejamos:

BDI		
Itens	Siglas	% Adotado
1 - Administração Central	AC	4,67%
2 - Seguro e Garantia	SG	0,74%
3 - Risco	R	0,97%
4 - Despesas Financeiras	DF	1,21%
5 - Lucro	L	8,69%
6 - Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%) 	CP	3,65%
7 - Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%
8 - Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	24,03%

No BDI encontramos dois erros graves, a tributação do PIS e Cofins, os quais deveriam serem cotados de acordo a tributação da empresa do Simples nacional. .

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



Acórdão 2622/2013

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, **a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006**, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

A empresa declarada vencedora deveria ter cotado seu PIS e Cofins de acordo ao seu faturamento, e anexar junto a sua RBT12 afim de comprovar a sua faixa no simples nacional, no entanto a empresa utilizou uma tributação a qual não se encaixa no seu perfil tributário.

Nos encargos encontramos os mesmos erros tributários :

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO, ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
DISCRIMINAÇÃO				SEM DESONERAÇÃO	
				HORISTA %	MENSALISTA%
GRUPO A					
A	ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS				
A1	INSS			20,00%	20,00%
A2	SESI			1,50%	1,50%
A3	SENAI			1,00%	1,00%
A4	INCRA			0,20%	0,20%
A5	SEBRAE			0,60%	0,60%
A6	Salário Educação			2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho			3,00%	3,00%
A8	FGTS			8,00%	8,00%
A9	SECONCI			0,00%	0,00%
SUBTOTAL DE "A"				36,80%	36,80%

Acórdão 2622/2013

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

EM RELAÇÃO À PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E CARGA TRIBUTÁRIA SE REFERE À PROJEÇÃO INCORRETA DE TAIS VALORES. COMO SALIENTA O JÁ REFERENCIADO MESTRE MARÇAL JUSTEN FILHO, “NÃO É INCOMUM QUE O SUJEITO ADOTE PROJEÇÃO INCORRETA RELATIVAMENTE À CARGA TRIBUTÁRIA OU QUANTO A OUTROS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO”, O QUE, NA VISÃO DO AUTOR, DE FORMA RIGOROSA, É HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, POIS “SE O SUJEITO EQUIVOCAR-SE QUANTO À FORMAÇÃO

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
 EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



DE SEUS CUSTOS, É EVIDENTE QUE A SUA PROPOSTA ESTARÁ EIVADA DE DEFEITO”. REGISTRE-SE QUE EM TAIS SITUAÇÕES OS LICITANTES PODERIAM AFIRMAR QUE UM VALOR A MENOR PODERIA SER ABSORVIDO POR SUA ESTRUTURA EMPRESARIAL OU, EM OUTRAS PALAVRAS, SER DEDUZIDO DE SEU LUCRO. NO ENTANTO, COMO ENSINA O FESTEJADO JURISTA, A QUESTÃO DEVE SER VERIFICADA PELA DIMENSÃO DO EQUÍVOCO E A GRAVIDADE DO RISCO A SER ASSUMIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SENDO DE GRANDE RELEVÂNCIA O EXAME DO DEFENDIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO Nº 395/2005 – PLENÁRIO: Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

A empresa declarada vencedora se quer sabe sua real tributação, no site da Receita federal consta como Simples Nacional, o que caracteriza omissão de informação a receita, já em sua proposta se declara como Lucro presumido.

A utilização de uma alíquota diferente da real situação tributária da empresa, compromete a real viabilidade econômica da execução do objeto e gerando uma vantagem indevida em relação aos demais licitantes que observaram a legislação aplicável. A Administração Pública não pode aceitar propostas que contenham vícios que possam levar a desequilíbrios contratuais ou à inviabilidade da execução.

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



. – O ínclito SENHOR PREGOEIRA interpreta a Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência equivocadamente, descumprindo o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 a qual se encontra estritamente vinculada, como também entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

3. A empresa não está cumprindo com a legislação Trabalhista :

Gostaríamos de solicitar a esta comissão que fosse verificado junto ao site do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/certidao-de-regularidade-na-contratacao-de-aprendizes>, afim de averiguar se empresa está cumprindo com as Cotas de Jovens aprendiz, conforme determinação da Lei trabalhista CLT, onde determina que empresas com mais de 7 funcionários são obrigados a empregar o jovem aprendiz. A certidão busca dados de registro no E-Social, se a empresa tem registrado mais 7 funcionários a certidão acusa se a cota está sendo ou não cumprida.

Uma empresa neste porte certamente e por dever, deverá ter registrado mais de 7 funcionários, e se não tem esta quantidade registrada está igualmente infringindo as leis trabalhista.

Uma empresa com um faturamento de quase 4 milhões certamente deveria ter uma quantidade bem maior de funcionários registrados como determina a lei.

A informação que obtemos em consulta é que a empresa esta em Cota Inferior, ou seja não esta cumprindo o que determina a Lei, se estivesse iria aparecer a informação Regular e não INFERIOR.

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



EMPREGADOR: A. M. DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CNPJ: 08.777.139/0001-58

CERTIDÃO EMITIDA em 15/12/2025, às 14:30:07

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 12/12/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

O art. 429 da CLT diz o seguinte: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. ”

O que acontece se a não contratar aprendizes ou descumprir alguma das regras da legislação de aprendizagem?

Nesses casos, poderão ser impostas as seguintes penalidades:

- 1) Lavratura de auto (s) de infração e consequente imposição de multa (s) administrativa (s), no âmbito do MTE (art. 434 da CLT), garantindo o direito de ampla defesa e contraditório;
- 2) Encaminhamento de relatórios ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para as providências legais cabíveis;
- 3) Formalização de termo de ajuste de conduta, instauração de inquérito administrativo e/ou ajuizamento de ação civil pública;
- 4) Encaminhamento de relatórios ao Ministério Público Estadual/Promotoria da Infância e juventude
Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



para as providências legais cabíveis;

5) Nulidade do contrato de aprendizagem, com consequente caracterização da relação de emprego com aquele empregador, na forma de contrato por prazo indeterminado, ainda que a contratação tenha sido feita por meio de ESFL (art. 15 do Decreto nº 5.598/05);

6) Encaminhamento de relatórios ao Ministério Público Estadual ou Federal, para as providências legais cabíveis, caso sejam constatados indícios de infração penal.

Vejamos um recente julgado do TST – Tribunal Superior do Trabalho, o qual condenou uma empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por ter descumprido a exigência legal de empregar aprendizes:

Mantida condenação de destilaria que descumpriu cota de aprendizagem A empresa pagará R\$ 300 mil por dano moral coletivo.

8/6/2020 - A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Destilaria de Álcool Libra Ltda., de São José do Rio Claro (MT), contra a condenação ao pagamento de R\$ 300 mil por ter descumprido a exigência legal de empregar aprendizes em 5% do total de postos de trabalho. Por maioria, o colegiado entendeu que ficou caracterizado o dano moral coletivo. Conforme determina o art. 58 da Lei 14.133/2021.

A Administração deve verificar a real capacidade do licitante de executar o contrato.

Contudo, a empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



• ***não demonstrou regularidade fiscal e trabalhista adequada,. Logo, não preenche os requisitos legais de habilitação, devendo ser inabilitada imediatamente.***

As declarações de que empregam aprendiz está totalmente equivocada.

Artigo 14, inciso II, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem. A integridade e a veracidade das informações apresentadas em processos licitatórios são pilares fundamentais para a lisura e a eficiência das contratações públicas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça essa premissa, estabelecendo sanções severas para condutas fraudulentas, como a apresentação de declaração falsa para comprovação de qualificação técnica. Um recente acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) ilustra a seriedade com que essas infrações são tratadas. Neste artigo, exploraremos as implicações da apresentação de declaração falsa em licitações, com base em um caso concreto analisado pelo TCU e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 155, elenca as infrações administrativas que podem ser cometidas por licitantes ou contratados. Dentre elas, destaca-se:

Art. 155.

O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato; As sanções da Nova Lei de Licitações estão previstas no Art. 156 da mesma lei:

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



Art. 156.

Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas neste Capítulo as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa, que poderá variar de 0,5% (meio por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado, do valor estimado da contratação ou do valor registrado em ata de registro de preços;

III - impedimento de licitar e contratar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

É importante notar que a declaração de inidoneidade (inciso IV) é a sanção mais grave e, conforme o § 5º do Art. 156, será aplicada quando a infração for considerada grave, como a apresentação de declaração falsa que configure fraude à licitação.

– O ínclito SENHOR PREGOEIRO interpreta a Lei nº 14.133/2021 de forma totalmente equivocada. A empresa ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA jamais poderia ser habilitada neste processo, a mesma NÃO COMPROVA A SUA REAL SITUAÇÃO FISCAL TRABALHISTA e nem tão pouco FINANCEIRA.

II – DO DIREITO

Ab initio, é obrigação legal do Agente de Contratação agir em conformidade com os princípios administrativos da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, assim como a **IGUALDADE** entre os licitantes, do interesse público, da **PROBIDADE**

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



ADMINISTRATIVA, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **MOTIVAÇÃO**, da **SEGURANÇA JURÍDICA**, da **RAZOABILIDADE**, da **COMPETITIVIDADE**, da proporcionalidade, da celeridade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), **na forma do Artigo 5º da Lei 14.133/2021.**

Qualquer desvio desses preceitos deve ser combatido e sua aplicação reavaliada. Nessa afronta, a suposta motivação que conduziu à classificação IRREGULAR da Habilitação da empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA que não atendeu ao edital e a Lei 14133/2021.

Eis que a ausência de clareza e a apresentação de justificativa genérica e imprecisa para o ato desafia ainda o **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO** que é exigido pela Administração Pública, conforme entendimento do STF e STJ, bem como fundamentadas todas as decisões na forma dos incisos IX do Artigo 93 da CRFB/88.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art.5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da proibidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, “Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.** (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

Rua Rua

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o**

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Assim, resta claro, que a Nobre PREGOEIRA **equivocou-se ao classificar e declarar vencedora a proposta de preço** da empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.**

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia,

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo,** da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer.**

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, **é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar o PREGOEIRA e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21**, “in fine”:

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Rua Rua Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino,**

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



quando preconiza que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes.** Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica.**

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.**

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



8.666/93, em especial:

O “caput” do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência. Quando se diz ” **balanço na forma da Lei**”, deixa claro que o balanço deve seguir as Leis.

Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ilustre PREGOEIRA, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.

Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E do Código Penal.

Nessa razão, a decisão vergastada deve ser reformada urgentemente a fim de se evitar **JUDICIALIZAÇÃO** com desdobramentos imponderáveis, eis que a **RECORRIDA** não apresentou sua proposta de preço nos moldes requisitados pela Lei 14.133/2021 a qual rege este edital, como também pela Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Ademais, Ilustre Julgador, a **flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.**

Quanto a habilitação IRREGULAR da empresa ora arrematante AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA a qual descumpriu exigências editalícias e a lei 14133/2021:

Não comprovou a sua Capacidade Financeira e Fiscal , e nem a exequibilidade de sua proposta

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando-se a decisão a qual declarou vencedora a empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sob pena de responsabilização cível e criminal, a luz da Legislação de regência.

Tal medida é necessária para restabelecer a legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da **CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO** conduzida por esta PREGOEIRA e desta própria Gestão Pública Municipal;

Assim, a recorrente aguarda, respeitosamente, a reforma da referida decisão, confiante na retidão e no senso de justiça desta PREGOEIRA;

Assim procedendo, estará esta autoridade não apenas aplicando a lei de maneira justa e equitativa, mas também garantindo a integridade e a segurança do processo licitatório em prol da efetivação dos fins a que se destina o serviço público;

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 15 de Dezembro de 2025

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87
ANTÔNIO BARACAT HABIB NETO

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



**INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS
CONCORRÊNCIA Nº 06/2025**

CONCORRÊNCIA Nº 06/2025

Recorrentes: ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, CNPJ 15.155.387/0001-22 e RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 48.241.359/0001-87.

Recorrido: Agente de Contratação / Pregoeira

Versam os autos sobre **RECURSOS** apresentados pelas empresas **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, com sede à Rua Goiás, nº154A, Centro – Araci – Bahia., CEP 48.760-000, e **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansanção, 61, Centro. Saubara – BA., CEP 44.220-000, nos autos do processo da Concorrência 06/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de ampliação e manutenção predial preventiva e corretiva, dos prédios públicos do Município de Mulungu do Morro/BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços, conforme Memorial Descritivo, Termo de Referência e demais anexos do Edital, com certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 09/12/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação em 10/12/2025, foi declarada provisória vencedora a empresa **AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, CNPJ 08.777.139/0001-58, com sede na Rua Antônio Otaviano Dourado Nº 55, Bairro Centro, Irecê – BA., CEP 44.867-116, e que, inconformadas, as empresas **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, e **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e habilitação das recorridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Após a manifestação de recurso, abriu-se prazo automaticamente para que a recorrente apresentasse a peça recursal, no prazo regimental, e em igual período, após a recepção das razões de recursos, as contrarrazões.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Como registrado, o certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 09/12/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação em 10/12/2025, foi declarada provisória vencedora a empresa **AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, CNPJ 08.777.139/0001-58, com sede na Rua Antônio Otaviano Dourado Nº 55, Bairro Centro, Irecê – BA., CEP 44.867-116, e que, inconformadas, as empresas **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, e **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e habilitação das recorridas.

No prazo regimental, vieram aos autos às razões de recurso da empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansação, 61, Centro. Saubara – BA., CEP 44.220-000, anexado na plataforma às 14:45hs do dia 15/12/2025, portanto tempestiva.

A empresa **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, com sede à Rua Goiás, nº154A, Centro – Araci – Bahia., CEP 48.760-000, anexou suas razões recursais às 15:39hs do dia 15/12/2025, de igual modo, tempestiva.

O prazo para contrarrazões iniciou-se ao final do período das razões recursais, entretanto, nenhuma das empresas participantes e interessadas apresentaram contrarrazões, sendo, portanto, as razões recursais das recorrentes que levamos a julgamento da autoridade superior.

II – DOS FATOS E ALEGAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



2.1 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

O recurso administrativo interposto pela empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansação, 61, Centro. Saubara – BA., CEP 44.220-000, sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e aponta supostas ilegalidades ocorridas na sessão de julgamento, afirmando que a empresa declarada vencedora não teria comprovado adequadamente sua capacidade econômico-financeira e fiscal.

Alega a existência de inconsistências contábeis relevantes no balanço apresentado, notadamente divergência entre o faturamento declarado e valores constantes em relatórios do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o que, segundo afirma, indicaria omissão de receitas, irregularidades na escrituração contábil e ausência de fidedignidade das demonstrações financeiras, com reflexos diretos na comprovação do patrimônio líquido e da regularidade fiscal exigidos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à proposta de preços, a recorrente afirma que a empresa vencedora teria adotado composição de BDI incompatível com seu regime tributário, apontando a utilização de alíquotas de PIS e COFINS próprias de empresas não optantes pelo Simples Nacional, bem como inconsistências na projeção da carga tributária e dos encargos sociais. Sustenta, ainda, que a proposta indicaria enquadramento tributário divergente daquele registrado junto à Receita Federal, o que, segundo o recurso, comprometeria a exequibilidade da proposta e geraria vantagem competitiva indevida em relação aos demais licitantes.

Por fim, a recorrente alega descumprimento de obrigações trabalhistas, especialmente quanto ao atendimento da cota legal de aprendizes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, afirmando que consultas a bases oficiais indicariam situação irregular. Sustenta, de modo geral, violação aos princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungu-domorro.ba.gov.br



legalidade, vinculação ao edital, isonomia, motivação e julgamento objetivo, bem como interpretação equivocada da legislação aplicável pela autoridade responsável pelo certame, requerendo, ao final, a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida e a consequente inabilitação, com fundamento nas alegações expostas ao longo do recurso administrativo.

2.2 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA.

A empresa **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, com sede à Rua Goiás, nº154A, Centro – Araci – Bahia., CEP 48.760-000, afirma a tempestividade e o cabimento do recurso, sustentando inconformismo com a decisão que considerou habilitada e classificada a empresa A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 06/2025.

Alega que a proposta de preços apresentada conteria erros na composição do BDI e dos encargos sociais, em desacordo com os parâmetros fixados pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU e com a legislação aplicável, especialmente quanto ao regime do Simples Nacional, inclusão indevida de encargos e enquadramento incorreto para fins tributários, o que, segundo o recurso, comprometeria a formação dos preços ofertados.

No tocante à habilitação econômico-financeira, a recorrente sustenta a existência de divergências relevantes entre os valores de faturamento informados nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024 e aqueles constantes dos registros de pagamentos extraídos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, indicando diferença entre os montantes declarados à contabilidade e os valores efetivamente recebidos no mesmo período.

Afirma que tais divergências caracterizariam inconsistência das demonstrações contábeis, possível omissão de informações e enquadramento indevido da empresa como microempresa, com reflexos no tratamento diferenciado previsto na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Complementar nº 123/2006, requerendo a realização de diligências junto ao TCM/BA e à Receita Federal para apuração do faturamento real.

A recorrente aponta supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa recorrida, alegando a apresentação de atestados sem correlação suficiente com o objeto licitado, ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitida pelo CREA e inexistência de comprovação de capacidade operacional compatível com a execução dos serviços.

Sustenta, por fim, o descumprimento de exigências editalícias e legais relativas às declarações obrigatórias, bem como a necessidade de análise técnica detalhada da composição de preços, requerendo a reconsideração da decisão recorrida ou o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com comunicação aos órgãos de controle externo, conforme exposto no recurso administrativo.

Como visto, as irrisignações das recorrentes **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87 e **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, são, em resumo, idênticas ou possuem teses comuns, o que permite a instrução do presente recurso de forma conjunta.

Em resumo, são as alegações das recorrentes que levamos a julgamento da autoridade superior, com fundamento nas disposições do §2º do art. 165 da Lei Federal 14133/2021, por entender que não deva ser dado provimento aos recursos, logo devendo ser julgado pela autoridade superior.

III – DA INSTRUÇÃO DO RECURSO

Quanto ao mérito do julgamento do recurso, bem como da sua instrução, verifica-se que os art. 71 e 164 ao 168 da Lei 14.133/2021, em especial a alínea “b” do inciso I e §§1º e 2º respectivamente do art. 165, determina expressamente que:

“**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **juízo das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de **contrarrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se ver, na forma do § 2º do art. 165, o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desse modo, o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao Agente de Contratação, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto no dispositivo citado.

IV – DO EXAME DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DO DIREITO.

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, tendo por ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



normativo a Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal que regulamenta a Lei 14.133/2021 e a Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis. Que se reforce que o procedimento seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Posto isso, passa-se a análise da peça recursal.

Também merece destacar que todos os recursos convergem na impugnação da habilitação econômico-financeira da empresa A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, apontando divergências entre os valores de faturamento declarados nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024 e os registros de pagamentos constantes no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA). As peças recursais sustentam que tais inconsistências comprometeriam a fidedignidade das demonstrações contábeis, a comprovação do patrimônio líquido, a regularidade fiscal e o enquadramento da empresa como microempresa ou optante pelo Simples Nacional.

Em segundo lugar, os recursos apresentam alegações coincidentes quanto a vícios na proposta de preços, especialmente na composição do BDI e dos encargos sociais, afirmando que foram adotadas alíquotas e tributos incompatíveis com o regime do Simples Nacional, notadamente PIS, COFINS, ISS e encargos parafiscais. Sustenta-se, de forma comum, que haveria desconformidade com os parâmetros do Acórdão nº 2622/2013 do TCU, erro na projeção da carga tributária e potencial comprometimento da exequibilidade da proposta.

Por fim, há convergência nas alegações relativas à qualificação técnica e à regularidade trabalhista, com destaque para a ausência ou insuficiência de comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente pela não apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO/CREA) compatível com o objeto licitado, bem como questionamentos quanto ao atendimento das cotas legais de aprendizes previstas na CLT. Os recursos também mencionam suposta violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo, motivação e transparência, requerendo a revisão da decisão que declarou a empresa habilitada e classificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



4.1 - Das alegações do balanço patrimonial (2023/2024) da empresa recorrida não refletir a real movimentação financeira, suposta omissão de receitas e falsa declaração.

Os recursos das empresas **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87 e **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, afirmam que a empresa recorrida **AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, CNPJ 08.777.139/0001-58, com sede na Rua Antônio Otaviano Dourado Nº 55, Bairro Centro, Irecê – BA., CEP 44.867-116, teria apresentado balanço patrimonial inverídico e se declarado indevidamente como Empresa de Pequeno Porte. Entretanto, tais alegações não se comprovam nos autos, limitando-se a meras citações de supostos valores de faturamento sem a devida comprovação documental.

Deve-se destacar que o agente de contratação ou a comissão de licitação não está obrigada a proceder análises de natureza contábil, pericial ou fiscalizatória aprofundada sobre os demonstrativos apresentados, restringindo-se sua atuação à verificação formal da existência do balanço patrimonial, da demonstração dos índices de liquidez e solvência exigidos no edital e da coerência entre os valores e documentos apresentados.

Neste sentido, colhemos a lição de Justen Filho (2022, p. 625):

“A comissão de licitação ou o agente de contratação não está autorizada a exercer juízo técnico ou pericial sobre o conteúdo dos documentos apresentados pelos licitantes. Sua função limita-se à verificação formal da presença e adequação dos documentos às exigências do edital, devendo presumir a veracidade das informações prestadas por profissionais habilitados. A atividade administrativa deve pautar-se pela objetividade e pela vinculação ao instrumento convocatório.”

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso II, estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira far-se-á, entre outros meios, mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigidos por lei, devendo estar devidamente assinados por profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



habilitado. O dispositivo legal não confere à comissão ou ao agente de contratação a competência para realizar juízo de mérito técnico-contábil, tampouco a atribuição de auditar ou validar os lançamentos financeiros das empresas participantes. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma OBJETIVA, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como se ver, cabe ao Agente de Contratação a análises material e objetiva, isto é, se foram cumpridos os pressupostos materiais com a entrega dos balanços requeridos, se foram apresentados os índices contábeis e elas foram extraídos de informações dispostas nos balanços, aferindo-se assim o a exigência do edital com a normativa do art. 69 da Lei 14.1433/2021 acima transcrito.

Veja que os balanços acostados estão assinados por profissional contábil e registrados nos órgãos competentes e acompanhados de declaração formal. Assim, a verificação de autenticidade, consistência contábil ou apuração de eventuais fraudes é competência exclusiva dos órgãos de controle fiscal, como a Receita Federal e os Tribunais de Contas, não se confundindo com a análise de habilitação administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



O Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento, ao reconhecer que a análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes deve restringir-se à verificação documental e objetiva, sem adentrar em exame técnico-contábil de mérito. Em diversos precedentes, como o Acórdão nº 2065/2019 – Plenário, o Acórdão nº 2320/2020 – 2ª Câmara e, mais recentemente, o Acórdão nº 465/2024 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), o TCU firmou orientação no sentido de que a atuação do agente de contratação e da comissão de licitação deve se limitar à conferência da existência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis exigidas, à verificação dos índices previstos no edital e à sua extração a partir do documento apresentado, não cabendo realizar interpretações periciais ou auditorias financeiras.

No Acórdão nº 465/2024, o Tribunal destacou que o procedimento licitatório deve ser pautado por critérios objetivos, verificáveis e auditáveis, mas que a Administração não pode atribuir ao agente público o dever de verificar a veracidade material dos dados contábeis, sob pena de extrapolação de competência e afronta ao princípio do julgamento objetivo. Segundo o voto do relator, a análise de mérito contábil “*não se insere nas atribuições da comissão de licitação, que deve ater-se à verificação documental, deixando a apuração de eventuais inconsistências ou fraudes para os órgãos de controle competentes*”.

Nesse sentido, a função do agente de contratação é assegurar que a documentação exigida esteja presente, formalmente correta e suficiente para demonstrar a capacidade econômico-financeira exigida, nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, não lhe competindo averiguar se os valores contábeis refletem integralmente a realidade econômica da empresa. A análise de compatibilidade entre movimentações bancárias, notas fiscais ou receitas efetivas é matéria de auditoria especializada, cuja competência pertence à Receita Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização tributária e financeira.

Portanto, à luz desses precedentes e da legislação vigente, conclui-se que não cabe ao agente de contratação ou à comissão de licitação proceder a análises



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



contábeis aprofundadas ou questionar o conteúdo técnico do balanço patrimonial apresentado pelo licitante. A atuação administrativa deve permanecer dentro dos limites da legalidade, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório, restringindo-se à verificação formal da documentação, conferência dos índices exigidos e avaliação de sua conformidade com o edital, em estrita observância ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Ademais, no caso concreto, as recorrentes sustentam que os extratos disponíveis no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) indicariam que a empresa teria recebido montantes divergentes dos registrados nos balanços, conforme extratos do TCM/BA., acostados aos autos, argumentando que o faturamento verdadeiro da Empresa em 2023 como consta no TCM - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, o valor de R\$ 1.455.973,52, apresentando o valor dos serviços prestados no Balanço Patrimonial de 2023 de R\$ 531.723,58, apresenta ainda informações inverídicas em 2024 no Balanço Patrimonial e TCM, valor registrado no TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO em 2024 de R\$ 3.864.154,39 e no BALANÇO PATRIMONIAL de R\$ 805.772,51, valores que, segundo alegam, seria incompatível com a movimentação declarada em seus balanços.

Contudo, essa alegação carece de base técnica e contábil consistente, uma vez que os valores apontados não possuem correlação direta e necessária com o exercício financeiro a que se refere o balanço patrimonial analisado no certame. É plenamente possível que os pagamentos constantes dos extratos do TCM correspondam a empenhos, liquidações ou notas fiscais referentes a contratos de exercícios anteriores, situação comum na execução orçamentária pública e que não caracteriza irregularidade contábil, desde que o registro contábil observe o princípio da competência.

Nos termos da Resolução CFC nº 750/1993 (atualizada pela Resolução CFC nº 1.282/2010) e das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 16.5), o princípio da competência estabelece que as receitas e despesas devem ser reconhecidas no período em que ocorrerem, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Já o princípio do regime de caixa, utilizado para fins fiscais e de fluxo financeiro, considera o ingresso de recursos no momento do recebimento efetivo.

Conforme explica Marion (2018), o princípio da competência constitui um dos fundamentos da contabilidade moderna, determinando que as receitas e despesas devem ser reconhecidas no período em que ocorrem, independentemente de quando se concretizem os recebimentos ou pagamentos. Assim, o fato de constarem pagamentos em exercícios distintos não implica irregularidade contábil, uma vez que a contabilidade segue o regime de competência, e não o de caixa.

Assim, o simples fato de constar nos extratos do TCM o pagamento de valores à empresa não implica que tais quantias devam, obrigatoriamente, aparecer na movimentação contábil do exercício correspondente. A diferença entre competência e caixa impede que se infira, de forma automática, qualquer incompatibilidade entre receitas públicas recebidas e o balanço patrimonial apresentado, sendo temerário presumir irregularidade a partir de dados isolados e descontextualizados.

Além disso, é importante frisar que a comissão de licitação e o agente de contratação não detêm competência técnica nem atribuição legal para realizar auditorias contábeis, cruzamentos fiscais ou análises de conformidade entre dados do TCM e movimentações bancárias privadas. Essa apuração é de atribuição dos órgãos de controle externo e tributário, como o próprio TCM, a Receita Federal e os Tribunais de Contas. A atuação da Administração deve restringir-se à verificação formal da documentação exigida no edital, conforme estabelece o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e ao exame da regularidade dos índices e demonstrações apresentados.

Diante disso, a alegação de que haveria incompatibilidade contábil entre os valores registrados e os extratos públicos não encontra respaldo técnico nem jurídico, devendo ser considerada infundada e insuficiente para ensejar a inabilitação da empresa, sobretudo diante da ausência de qualquer evidência de fraude, erro material ou violação de princípios contábeis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento. Em diversos precedentes, como o Acórdão nº 2065/2019 – Plenário e o Acórdão nº 2320/2020 – 2ª Câmara, o TCU firmou orientação no sentido de que a análise da qualificação econômico-financeira deve se restringir à verificação documental e objetiva, devendo o agente de contratação apenas certificar-se de que o licitante apresentou o balanço patrimonial requerido, com demonstração dos índices financeiros exigidos e em conformidade com o edital.

Assim, a comissão não possui dever (nem competência técnica) de investigar se os valores contábeis correspondem integralmente à movimentação bancária ou ao faturamento real da empresa, pois tal procedimento demandaria auditoria técnica especializada e extrapolaria a esfera de competência administrativa do certame.

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 define os limites de enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo a comprovação da condição jurídica realizada por meio de declaração do próprio contribuinte, registrada no CNPJ, cuja veracidade é fiscalizada pelos órgãos fazendários competentes. A comissão de licitação, portanto, deve presumir a boa-fé do licitante e aceitar a declaração de enquadramento como EPP, desde que apresentada nos moldes exigidos, não lhe cabendo desconsiderá-la sem decisão de órgão competente que declare a sua nulidade. Assim, o simples fato de o recorrente alegar que o faturamento anual da empresa teria ultrapassado o limite legal não tem valor probatório suficiente para invalidar o documento fiscal apresentado.

Diante do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a atuação do agente de contratação deve limitar-se à verificação formal e objetiva dos documentos apresentados, sem extrapolar para o campo técnico-contábil ou fiscal. A análise de mérito sobre a autenticidade, consistência ou veracidade dos dados econômicos e financeiros é atribuição exclusiva dos órgãos de controle e fiscalização, conforme delimitado pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. O papel da Administração, portanto, é garantir que a documentação apresentada pelos licitantes atenda aos requisitos formais do edital e da legislação aplicável, sem adentrar em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



atividades que demandem auditoria ou juízo técnico especializado. Em consonância, Di Pietro (2023, p. 214) observa que:

“A Administração deve respeitar os limites legais de sua competência técnica, atuando apenas no campo da verificação documental, uma vez que a apuração de eventuais irregularidades contábeis ou fiscais é matéria reservada aos órgãos de controle e fiscalização, não se confundindo com o controle formal exercido no processo licitatório.”

Por conseguinte, as alegações de irregularidade contábil e de falsa declaração de enquadramento formuladas pela recorrente são infundadas e juridicamente improcedentes, pois não se baseiam em elementos técnicos ou provas concretas. A empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital como balanço patrimonial, índices de liquidez e declaração de enquadramento, atendendo integralmente às exigências do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a atuação da comissão limitou-se corretamente à análise formal e objetiva dos documentos, sem adentrar em aspectos de auditoria contábil que extrapolariam sua competência legal, em conformidade com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.2. Das alegações quanto a supostos vícios da proposta.

Os recursos apresentam alegações quanto a vícios na proposta de preços, especialmente na composição do BDI e dos encargos sociais, afirmando que foram adotadas alíquotas e tributos incompatíveis com o regime do Simples Nacional, notadamente PIS, COFINS, ISS e encargos parafiscais. Sustenta-se, de forma comum, que haveria desconformidade com os parâmetros do Acórdão nº 2622/2013 do TCU, erro na projeção da carga tributária e potencial comprometimento da exequibilidade da proposta.

Todavia, a análise objetiva da proposta apresentada demonstra que não houve ocultação, inconsistência ou simulação na composição do BDI, mas sim declaração expressa do regime tributário adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Conforme consta de forma clara e inequívoca na proposta financeira, a licitante declarou que “o regime tributário a que estamos sujeitos é o Lucro Presumido”, tendo adotado BDI de 24,03%, com discriminação explícita dos tributos incidentes, inclusive PIS, COFINS, ISS e CPRB, conforme metodologia consagrada em orçamentos de obras públicas. Assim, a premissa dos recursos parte de pressuposto equivocado, ao presumir que a empresa teria elaborado o BDI como optante do Simples Nacional, quando a própria proposta afirma regime diverso, afastando qualquer alegação de incompatibilidade interna.

Além disso, o Acórdão TCU nº 2.622/2013 não impõe modelo rígido ou padronizado de BDI, mas estabelece que sua composição deve ser transparente, justificada e compatível com a realidade tributária da empresa, o que foi atendido. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que diferenças metodológicas na composição do BDI não ensejam, por si só, desclassificação, desde que os custos estejam contemplados e o preço global seja exequível, inexistindo vedação legal à adoção de carga tributária mais gravosa ao próprio licitante.

Os recorrentes sustentam, de forma genérica, que a suposta incorreção tributária comprometeria a exequibilidade da proposta. Entretanto, não apontam itens subcotados, preços unitários inexequíveis ou incompatibilidade com os referenciais SINAPI e ORSE, utilizados como base do orçamento. A proposta apresentada encontra-se integralmente estruturada em bancos oficiais, com quantitativos, composições e preços unitários compatíveis com os referenciais adotados pela Administração.

A legislação vigente (art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021) exige, para a caracterização de inexequibilidade, demonstração objetiva de que o preço não cobre os custos necessários à execução, o que não foi feito nos recursos. A simples discordância quanto à forma de composição do BDI não se confunde com prova de inexequibilidade, especialmente quando o preço global se mostra compatível com o orçamento estimado e com o mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Quanto aos questionamentos relativos ao cumprimento da cota legal de aprendiz prevista na CLT, os recursos não demonstram qualquer descumprimento formal, limitando-se a alegações genéricas, desacompanhadas de autos de infração, notificações do Ministério do Trabalho ou decisões administrativas. Ressalte-se que a regularidade trabalhista, para fins de habilitação, é aferida mediante as certidões legalmente exigidas, não sendo lícito exigir comprovações adicionais não previstas no edital ou na lei.

A Administração Pública não pode presumir irregularidade trabalhista sem elemento objetivo, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, presunção de legitimidade dos atos administrativos e segurança jurídica.

4.3. Das alegações quanto a capacidade técnica da recorrida.

As recorrentes insurgiram quanto à qualificação técnica e à regularidade trabalhista, com destaque para a ausência ou insuficiência de comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente pela não apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO/CREA) compatível com o objeto licitado.

Inicialmente, registra-se que o recurso administrativo foi conhecido, por preencher os requisitos formais de admissibilidade previstos nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, contudo, as alegações apresentadas pelas recorrentes não se sustentam diante da análise objetiva da documentação de habilitação apresentada pela empresa A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tampouco encontram respaldo nas exigências expressamente previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025.

No tocante à capacidade técnico-profissional, a recorrida apresentou, entre outros documentos, a Certidão de Acervo Técnico nº 62396/2020, emitida pelo CREA/BA em 17/08/2020, vinculada a atestado que comprova a execução de obra de construção de galpão comercial, envolvendo atividades de estrutura de concreto armado, estrutura metálica, edificações em alvenaria e execução de galpão, com quantitativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



expressivos e compatíveis com serviços de engenharia civil predial, conforme descrito na própria CAT. Tal certidão encontra-se regularmente emitida, com autenticidade verificável, atendendo ao requisito de comprovação de experiência anterior em serviços de natureza semelhante ao objeto licitado .

Além disso, a recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 232913/2024, emitida pelo CREA/BA em 21/11/2024, vinculada a atestado contendo 18 folhas, comprovando a execução de serviços concluídos sob responsabilidade técnica regular, também compatíveis com obras e serviços de engenharia civil. A CAT encontra-se válida, com chave de autenticação própria, e atende plenamente ao requisito editalício de comprovação da aptidão técnico-profissional por meio de profissional legalmente habilitado e vinculado ao quadro técnico da empresa.

No que se refere à capacidade técnico-operacional, observa-se que os atestados apresentados demonstram que a empresa executou serviços de engenharia de porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado, qual seja, manutenção e ampliação predial preventiva e corretiva. O Edital não exige identidade absoluta de objeto, tampouco quantitativos mínimos específicos por item, bastando a comprovação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, critério este atendido pela documentação apresentada. As recorrentes, por sua vez, não demonstraram qualquer incompatibilidade técnica concreta entre os serviços atestados e o objeto da licitação.

Cumprе destacar, ainda, que a recorrida apresentou Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/BA, válida até 31/03/2026, bem como comprovou a regularidade de seus responsáveis técnicos, atendendo aos itens 4.1 e 4.2 do Edital, inexistindo qualquer pendência de ordem profissional que pudesse macular a habilitação técnica da empresa

As alegações das recorrentes quanto à suposta ausência de Certidão de Acervo Operacional ou à insuficiência da experiência comprovada não encontram respaldo no conjunto probatório dos autos. Ao contrário, a documentação apresentada demonstra,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



de forma objetiva, que a recorrida não apenas apresentou CATs válidas, como também comprovou experiência anterior em obras e serviços de engenharia civil compatíveis com o objeto licitado, observando rigorosamente as exigências do instrumento convocatório e a legislação aplicável.

Neste sentido, em recente Acórdão nº 284/2025-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União, reafirmou que, em contratações de gestão de mão de obra com dedicação exclusiva, os atestados de capacidade técnica devem comprovar aptidão para gestão de equipes e serviços similares, não sendo legítima a exigência de experiência em serviços idênticos quando não houver justificativa técnica específica (art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021).

De igual modo, as alegações de violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, motivação e transparência não se sustentam diante da análise da proposta, que se mostra formalmente regular, transparente na formação de preços, compatível com os referenciais oficiais e alinhada às regras editalícias. A decisão administrativa que habilitou a empresa recorrida encontra respaldo na documentação apresentada e não decorre de discricionariedade arbitrária, mas da aplicação objetiva das regras do certame.

Neste contexto, resta evidenciado que a empresa A. M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA atendeu plenamente às exigências de qualificação técnica previstas no Edital, não havendo fundamento jurídico ou técnico para sua inabilitação. Assim, as alegações recursais, no ponto, mostram-se improcedentes, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da recorrida.

Diante do exposto, resta comprovado que as alegações das recorrentes são infundadas e destituídas de suporte fático e jurídico, tendo sido o processo licitatório conduzido de forma técnica, impessoal e transparente, com base em critérios objetivos e em conformidade com os arts. 5º, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Assim, conclui-se pela manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



integral da decisão que classificou e habilitou a recorrida, mantendo-se válidos todos os atos praticados pelo agente de contratação.

Assim, os atos do Agente de Contratação não serão revisto e, nos termos do § 2º do art. 165, o qual estabelece o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

V – CONCLUSÃO:

Como se sabe, por força dos dispositivos do inciso LX, art. 6º, arts. 7º e 8º da Lei 14.133/2021, dentre as atribuições do Pregoeiro/Agente de Contratação, cabe a este a tomada de decisões, acompanhamento do trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, todos com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, evitando, inclusive, o excesso de formalismo e, por conseguinte, sendo responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente e os Pareceres Técnicos das análises das propostas acostado aos autos, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativo interpostos pelas empresas **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, com sede à Rua Goiás, nº154A, Centro – Araci – Bahia., CEP 48.760-000, e **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansação, 61, Centro. Saubara – BA., CEP 44.220-000, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa recorrida **AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, CNPJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



08.777.139/0001-58, com sede na Rua Antônio Otaviano Dourado Nº 55, Bairro Centro, Irecê – BA., CEP 44.867-116.

Destaco que a presente explanação não vincula a decisão Superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Outrossim, conforme a lei 14.133/2021 e demais legislação aplicáveis, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis ao público.

Por todo exposto, com fundamento no § 2º do art. 165, de que o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, e nestes termos, decidindo contrário ao recurso apresentado, uma vez que não será reformulada a decisão, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso com remessa dos autos a autoridade superior para julgamento, propondo:

1. Seja conhecido o recurso da empresa da **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 15.155.387/0001-22, com sede à Rua Goiás, nº154A, Centro – Araci – Bahia., CEP 48.760-000, por sua tempestividade, negando-lhe provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento;
2. Seja conhecido o recurso da empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, CNPJ 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansação, 61, Centro. Saubara – BA., CEP 44.220-000, por sua tempestividade, negando-lhe provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



3. Seja mantida a decisão de classificação da proposta e de habilitação da empresa recorrida **AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, CNPJ 08.777.139/0001-58, com sede na Rua Antônio Otaviano Dourado Nº 55, Bairro Centro, Irecê – BA., CEP 44.867-116, por não haver fundamento legal para a reformulação da decisão;
4. Sejam os atos remetidos a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer opinativo;
5. Caso não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado a autoridade superior para que reformule a decisão;

Mulungu do Morro – BA., 29 de dezembro de 2025.

Jéssica Brandão Neves
Agente de Contratação / Pregoeira

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA Nº 006/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação da Prefeitura de Mulungu do Morro, visando analisar os fundamentos constantes dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, CNPJ 15.155.387/0001-22 e RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 48.241.359/0001-87, contra a habilitação e declaração provisória de vencedor do certame a empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 08.777.139/0001-58, na Concorrência nº 006/2025.

A Concorrência nº 006/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de ampliação e manutenção predial preventiva e corretiva, dos prédios públicos do Município de Mulungu do Morro/BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços. A empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi declarada, após a apresentação da documentação de habilitação, vencedora provisória do certame pela Agente de Contratação.

Inconformadas, as empresas ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA e RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, apresentaram recurso administrativo na data de 15/12/2025.

Conforme razões da RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, a recorrente sustenta, em sede preliminar, a tempestividade do recurso e alega a ocorrência de ilegalidades na sessão de julgamento, afirmando que a empresa declarada vencedora não teria comprovado adequadamente sua capacidade econômico-financeira e fiscal, em razão de inconsistências relevantes no balanço apresentado, especialmente divergências entre o faturamento declarado e os dados constantes em relatórios do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o que indicaria omissão de receitas, irregularidades na escrituração contábil e ausência de fidedignidade das demonstrações financeiras, com reflexos na comprovação do patrimônio líquido e da regularidade fiscal exigidos pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021; ademais, no tocante à proposta de preços, alega a adoção de composição de BDI incompatível com o regime tributário da empresa vencedora, com utilização de alíquotas de PIS e COFINS próprias de empresas não optantes pelo Simples Nacional, bem como inconsistências na projeção da carga tributária e dos encargos sociais, sustentando ainda divergência entre o enquadramento tributário indicado na proposta e aquele registrado junto à Receita Federal, o que comprometeria a exequibilidade da proposta e geraria vantagem competitiva indevida; por fim, aponta suposto descumprimento de obrigações trabalhistas, especialmente quanto à cota legal de aprendizes prevista na CLT, afirmando existir situação irregular segundo consultas a bases oficiais, concluindo pela violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, motivação e julgamento objetivo, bem como por interpretação equivocada da legislação aplicável, e requerendo a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, com sua consequente inabilitação.

Já as razões da recorrente ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, é destacado que a proposta de preços apresentada conteria erros na composição do BDI e dos encargos sociais, em desacordo com os parâmetros fixados pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU e com a legislação aplicável, especialmente no

que se refere ao regime do Simples Nacional, à inclusão indevida de encargos e ao enquadramento tributário incorreto, o que comprometeria a adequada formação dos preços ofertados; no tocante à habilitação econômico-financeira, sustenta a existência de divergências relevantes entre os valores de faturamento informados nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024 e aqueles constantes dos registros de pagamentos extraídos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, indicando inconsistência entre os montantes declarados à contabilidade e os valores efetivamente recebidos, o que caracterizaria fragilidade das demonstrações contábeis, possível omissão de informações e enquadramento indevido da empresa como microempresa, com reflexos no tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual requer a realização de diligências junto ao TCM/BA e à Receita Federal; ademais, aponta supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa recorrida, notadamente pela apresentação de atestados sem correlação suficiente com o objeto licitado, ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitida pelo CREA e inexistência de comprovação de capacidade operacional compatível com a execução dos serviços, sustentando, por fim, o descumprimento de exigências editalícias e legais relativas às declarações obrigatórias e a necessidade de análise técnica detalhada da composição de preços, requerendo a reconsideração da decisão recorrida ou o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com comunicação aos órgãos de controle externo.

Foram acostados aos autos análise técnica do agente de contratação e equipe técnica pertinente do Município de Mulungu do Morro.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre os pontos controversos.

Em síntese, eis o relatório.

Isto posto, em que pese os argumentos postos pelos recorrentes, suas razões não possuem relação legítima e legal frente aos termos do edital e disposições da lei

14.133/21, bem como, subsidiados em parecer técnico do referido órgão municipal, não trazem correlação material com os documentos postos no certame.

Primeiramente, quanto à alegada inconsistência no balanço patrimonial da empresa recorrida, ao que alega não refletir a real movimentação financeira, o que caracterizaria missão de receitas e falsa declaração, tais apontamento não se sustentam.

Veja-se que as recorrentes sustentam que os extratos disponíveis no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) indicariam recebimentos divergentes daqueles registrados nos balanços patrimoniais da empresa, apontando, especificamente, que em 2023 o TCM/BA registraria faturamento de R\$ 1.455.973,52, enquanto o balanço patrimonial consignaria o valor de R\$ 531.723,58, bem como que em 2024 constaria no TCM/BA o montante de R\$ 3.864.154,39, ao passo que o balanço patrimonial registraria R\$ 805.772,51, valores que, segundo alegam, seriam incompatíveis com a movimentação declarada.

Contudo, tal argumentação carece de base técnica e contábil consistente, uma vez que os valores extraídos do TCM/BA não guardam, necessariamente, correlação direta com o exercício financeiro objeto do balanço analisado no certame, sendo plenamente possível que os pagamentos ali registrados se refiram a empenhos, liquidações ou notas fiscais de contratos de exercícios anteriores, situação comum na execução orçamentária pública e que não configura irregularidade, desde que observados os registros contábeis pelo princípio da competência, nos termos da Resolução CFC nº 750/1993, atualizada pela Resolução CFC nº 1.282/2010, e das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 16.5), segundo as quais receitas e despesas devem ser reconhecidas no período em que ocorrem, independentemente do efetivo recebimento, diferentemente do regime de caixa, aplicável ao controle financeiro.

O agente de contratação, ao analisar a documentação apresentada pela empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, seguiu estritamente as disposições

da Lei 14.133/21, e os termos editalícios. Precisamente as disposições do art. 69, que traz disposições acerca da habilitação econômico-financeira, visando demonstrar aptidão econômica do licitante, devendo ser comprovada de forma objetiva através de índices e coeficientes previstos em edital. Vejamos o regramento:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Veja-se que, conforme análise técnica realizada, ao que compete ao agente de contratação e a comissão licitatória, restou verificado que a habilitação econômico-financeira apresentada pela empresa recorrida atendeu aos ditames do edital e às disposições da Lei 14.133/21, art. 69, de modo que, frente ao julgamento objetivo e vinculação ao edital, foram atendidas todas as disposições, não sendo procedente as alegações postas pelos recorrentes.

Por conseguinte, as alegações de irregularidade contábil e de falsa declaração de enquadramento formuladas pela recorrente mostram-se infundadas e juridicamente improcedentes, por não estarem amparadas em elementos técnicos ou provas concretas, uma vez que a empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou regularmente toda a documentação exigida pelo edital, incluindo balanço patrimonial, índices de liquidez e declaração de enquadramento, atendendo integralmente às exigências previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Adiante, fora argumentado pelos recorrentes supostos vícios na proposta de preços, especialmente quanto a composição BDI e dos encargos sociais, afirmando que tais composições não se apresentaram compatíveis com o regime do Simples Nacional.

Aqui a análise se apresenta proeminentemente de forma material, quanto aos documentos apresentados pela empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. isto posto, conforme consta de parecer técnico do agente de contratação, restou destacado que:

[...] Conforme consta de forma clara e inequívoca na proposta financeira, a licitante declarou que “o regime tributário a que estamos sujeitos é o Lucro Presumido”, tendo adotado BDI de 24,03%, com discriminação explícita dos tributos incidentes, inclusive PIS, COFINS, ISS e CPRB, conforme metodologia consagrada em orçamentos de obras públicas. Assim, a premissa dos recursos parte de pressuposto equivocado, ao presumir que a empresa teria elaborado o BDI como optante do Simples Nacional, quando a própria proposta afirma regime diverso, afastando qualquer alegação de incompatibilidade interna. Além disso, o Acórdão TCU nº 2.622/2013 não impõe modelo rígido ou padronizado de BDI, mas estabelece que sua composição deve ser transparente, justificada e compatível com a realidade tributária da empresa, o que foi atendido. [...]

Em complemento, quanto a exequibilidade da proposta, o §2º do art. 59 da Lei 14.133/21 destaca que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas, ao passo que, nos termos do parecer técnico exarado, restou demonstrado que a proposta apresentada pela empresa recorrida se apresenta exequível e dentro dos parâmetros editalícios, ao que se limita os recursos a apresentarem disposições genéricas.

Por fim, quanto ao último questionamento suscitado pelos recorrentes, temos a alegada impropriedade da qualificação técnica e a regularidade trabalhista, com ênfase na inexistência ou inadequação da demonstração da capacidade técnico-operacional, notadamente em razão da não apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO/CREA) compatível com o objeto da licitação.

Novamente a análise se dá de forma objetiva e material, frente ao acervo documental apresentado pela empresa recorrida. Ocorre que, analisando detidamente os documentos apresentados para fins de habilitação, em especial atenção às disposições do 67 da lei 14.133/21, restou verificado que a empresa recorrida AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou entre outros

documentos, a (i) Certidão de Acervo Técnico nº 62396/2020, emitida pelo CREA/BA, (ii) atestado que comprova a execução de obra de construção de galpão comercial, envolvendo atividades de estrutura de concreto armado, estrutura metálica, edificações em alvenaria e execução de galpão, com quantitativos expressivos e compatíveis com serviços de engenharia civil predial, conforme descrito na própria CAT, (iii) Certidão de Acervo Técnico nº 232913/2024, emitida pelo CREA/BA em 21/11/2024, vinculada a atestado contendo 18 folhas, comprovando a execução de serviços concluídos sob responsabilidade técnica regular, também compatíveis com obras e serviços de engenharia civil, (iv) os atestados apresentados demonstram que a empresa executou serviços de engenharia de porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado, qual seja, manutenção e ampliação predial preventiva e corretiva, (v) Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/BA.

Deste modo, restou verificado que a empresa recorrida atendeu plenamente as disposições do edital e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não restando razão para a sua inabilitação.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que os argumentos apresentados nos Recursos Administrativos pelas empresas ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA e RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA não encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 nem no Edital do Concorrência nº 006/2025. As alegações dos Recorrentes não subsistem frente ao acervo documental apresentado pela empresa recorrida para fins de habilitação, atendendo plenamente as disposições do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21.

Recomenda-se à autoridade competente que adote as seguintes providências:

- a) CONHEÇA dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA e RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, por ser tempestivo e adequado.

- b) NEGUE PROVIMENTO aos referidos Recursos Administrativos, por ausência de fundamento legal e editalício.
- c) Posteriormente, DÊ PROSSEGUIMENTO a Concorrência nº 006/2025, com a homologação e adjudicação do objeto, conforme a classificação final.
- d) ADVIRTA os licitantes para que se abstenham de adotar condutas que possam induzir deliberadamente a erro no julgamento, o que poderá sujeita-lo aos consectários legais, a teor da regra prevista no subitem 30.1.7 c/c 30.2 do Edital.

Este é o nosso parecer – SMJ.

De Itaberaba para Mulungu do Morro/BA, em 29 de dezembro de 2025.



Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de ampliação e manutenção predial preventiva e corretiva, dos prédios públicos do Município de Mulungu do Morro/BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo Administrativo nº 0321/2025, referente a Concorrência nº 006/2025, que visa contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de ampliação e manutenção predial preventiva e corretiva, dos prédios públicos do Município de Mulungu do Morro/BA,

CONSIDERANDO o Relatório do Agente de Contratação, Sra. Jéssica Brandão Neves, que resume os fatos, os recursos administrativos interpostos pelas empresas ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, CNPJ 15.155.387/0001-22 e RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 48.241.359/0001-87;

CONSIDERANDO que a empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi devidamente declarada habilitada pelo Agente de Contratação, por ter atendido todas as disposições do edital e da Lei 14.133/21;

CONSIDERANDO que os recursos administrativos das empresas ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA e RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA fundamentaram-se sob supostos vícios na proposta de preços e composição BDI, suposta desconformidade com os parâmetros do Acórdão nº 2622/2013 do TCU e erro na projeção da carga tributária e potencial comprometimento da exequibilidade da proposta;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, que, após análise detida dos autos, concluiu que os argumentos dos Recorrentes são improcedentes, pois: a) não subsistem frente ao acervo documental apresentado pela empresa recorrida para fins de habilitação; b) na forma do edital e do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, foram atendidos plenamente os requisitos de habilitação econômico-financeiro e qualificação técnica;

CONSIDERANDO que a referida Assessoria Jurídica recomendou o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se a habilitação da empresa AM DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e conseqüente prosseguimento do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



CONSIDERANDO, por fim, a plena conformidade dos atos praticados pela Agente de Contratação com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

- a) CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA e RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, por ser tempestivo e adequado.
- b) NEGAR PROVIMENTO aos referidos Recursos Administrativos, por ausência de fundamentos legais e editalícios.
- c) DAR PROSSEGUIMENTO a Concorrência nº 006/2025, com a homologação e adjudicação do objeto, conforme a classificação final.
- d) ADVERTIR os licitantes para que se abstenhas de adotar condutas que possam induzir deliberadamente a erro no julgamento, o que poderá sujeita-lo aos consectários legais, a teor da regra prevista no subitem 30.1.7 c/c 30.2 do Edital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Mulungu do Morro/BA, 12 de janeiro de 2025.

ACÁCIO TELES DOS SANTOS
Prefeito Municipal